

**VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL**

**DIREITO INTERNACIONAL**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-476-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Globalização. 3. Relações externas. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



# VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

## DIREITO INTERNACIONAL

---

### **Apresentação**

O Direito Internacional tem vivenciado importantes transformações nas últimas décadas. Ocorre que a globalização e o intenso avanço da tecnologia da informação impõem novos limites para os diversos campos do Direito Internacional e para as Relações Internacionais.

Por outro lado, as sucessivas crises globais, a partir de 2008, e seus impactos trouxeram desafios adicionais para a disciplina e para os seus operadores. Os artigos apresentados no GT Direito Internacional I, neste VII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na Cidade de Braga, enfrentam significativa parcela desse quadro.

Como forma de melhor estruturar e organizar os textos, o livro foi dividido em capítulos específicos, de forma a observar a pertinência dos temas, buscando dar maior homogeneidade.

A divisão dos artigos se deu de forma criteriosa, partindo-se de temas gerais para os mais específicos, de forma a observar que os textos perpassam por uma sequência lógica de capítulos e temas, o que permite que os trabalhos dialoguem entre si.

Podemos afirmar que a variada gama de textos apresentados neste Grupo de Trabalho sintetiza, com a devida profundidade, a essência dos debates acontecidos em Braga.

Os coordenadores:

Lucas Gonçalves da Silva (UFS)

Assunção Pereira (UMinho)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**LIMITES E POSSIBILIDADES DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL:  
A EXIGÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA ÍNTEGRA, ESTÁVEL E COERENTE NO  
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

**LIMITS AND POSSIBILITIES OF INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION:  
THE REQUIREMENT OF AN INTEGRAL, STABLE AND COHERENT  
JURISPRUDENCE IN THE NEW BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE**

**Tarcisio Germano De Lemos Filho <sup>1</sup>**

**Resumo**

A cooperação internacional, resultado da globalização, somente produzirá efeitos no âmbito interno se for capaz de assegurar os direitos fundamentais que a solidariedade, como elemento humano, consagra universalmente entre os cidadãos. Atos jurisdicionais resultantes da cooperação entre Estados não poderão ultrapassar as fronteiras da proteção da confiança ditada em matéria jurisprudencial, pois a própria lei processual brasileira impede a sua efetivação em desfavor das normas fundamentais e da ordem pública. Valores e objetivos universalmente compartilháveis imprimem à cooperação internacional a tarefa de defesa multilateral de direitos fundamentais e da própria democracia.

**Palavras-chave:** Cooperação jurídica internacional, Jurisprudência, Ordem pública, Direitos fundamentais

**Abstract/Resumen/Résumé**

International cooperation, an external result of globalization, will only have effects at the internal level if it is capable of guaranteeing the fundamental rights that solidarity, as a human element, universally enshrines among citizens. Jurisdictional acts resulting from cooperation between States, can not exceed the boundaries of the protection of confidence dictated by jurisprudence, since the Brazilian procedural law itself prevents its implementation in detriment of fundamental norms and public order. Universally shareable values and goals give international cooperation the task of multilateral defense of fundamental rights and of democracy itself.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** International legal cooperation, Jurisprudence, Public order, Fundamental rights

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo. Mestre em Processo Civil PUCCAMP. Doutorando Univali/Universidade degli Studi di Perugia

## INTRODUÇÃO

O cenário jurídico brasileiro, após um período de sedução doutrinária alienígena, marcado por técnicas interpretativas com forte perfil valorativo e principiológico, agora se depara com uma nova legislação processual civil codificada, aparentemente multifacetária em sua concepção e, ao que parece, sem uma raiz facilmente identificável em sua proposta de consolidação do trabalho jurisdicional.

O Código de Processo Civil Brasileiro, vigente desde março de 2016<sup>1</sup>, inova ao prever providências a serem tomadas no âmbito da chamada “Cooperação Internacional”, através dos artigos 26 a 41. Tais dispositivos enumeram diversas modalidades de cooperação com outros Estados e instrumentalizam, no âmbito jurisdicional, práticas que normalmente vêm previstas em tratados e convenções a que o país adere, visando, ainda, facilitar a execução de decisões estrangeiras, inclusive as que não possuem o perfil de definitividade.

Deve ser ressaltada a preocupação do legislador com a preservação dos princípios basilares inseridos na Constituição da República<sup>2</sup>, em especial quando registra o artigo 26§3 a inadmissibilidade da prática de atos que “contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro”<sup>3</sup>.

A pretendida estabilidade jurisprudencial é projeto que se reflete diretamente na cooperação internacional e em seus pressupostos constitucionais, em especial no tocante à prevalência dos Direitos Humanos, solução pacífica dos conflitos, o repúdio ao terrorismo e ao racismo, à cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e à concessão de asilo político.

---

<sup>1</sup>BRASIL. LEGISLAÇÃO. Lei n.13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, de 17 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 27 ago.2015.

<sup>2</sup> Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

<sup>3</sup> § 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

Enfrentar a questão relativa à relevância do precedente no campo da Cooperação Jurídica Internacional implica, em primeiro lugar, analisar os termos em que foi estabelecida entre os respectivos Estados cooperantes, em especial quanto ao modelo brasileiro, que se funda na prévia existência de tratados prevendo tal prática, ou, subsidiariamente, em reciprocidade que a tanto permita, salvo nos casos de homologação estrangeira, de trato legislativo específico.

Tratados podem tanto obter a adesão de Estados agregados em blocos econômicos e políticos, com maior sintonia legislativa e interpretativa, como não raro incluem partícipes que se vinculam em torno de interesses difusos e ou universais, o que não implica, necessariamente, sistemas jurídicos equivalentes ou articulados.

Ao lado dessas considerações, há que se avaliar ainda não apenas a importância dos precedentes na aplicação do direito pelos Estados cooperantes, mas também o grau de permeabilidade do ordenamento jurídico local diante do direito estrangeiro e a possível blindagem que o conceito de ordem pública pode provocar, por motivo políticos de ocasião, ao tempo em que a cooperação vier a ser solicitada.

Tal possibilidade, à evidência, terá uma dinâmica diferenciada, variando para mais em sistemas mais em que a carga interpretativa acentuar-se com mais intensidade, ou menor, em regimes estruturados na *civil law*, o que poderá implicará, em igual proporção, a permeabilidade do sistema interno.

O tema, portanto, centra-se na perspectiva de efetividade do modelo de cooperação implantado pelo Código de 2015, a partir da sua necessária articulação com outros ordenamentos e com demais Regras processuais que estabelecem a exigência de jurisprudência estável, íntegra e coerente, como corolário dos princípios da igualdade, segurança jurídica e da proteção da confiança aos quais o novo texto remete<sup>4</sup>.

A proposta do artigo concentra-se na efetividade concedida aos Direitos Fundamentais no âmbito da Cooperação Jurídica Internacional, sem colocar em risco a

---

<sup>4</sup>BRASIL. Lei n.13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União** de 17 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 fev.2016. Art. 926 Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente Art. 927 Os juízes e os tribunais observarão: § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

interdependência das relações econômicas entre os Estados e sem propiciar a insegurança jurídica interna, especialmente no que tange à igualdade (paridade de armas). Atos jurisdicionais resultantes da cooperação entre Estados não devem violar Direitos Fundamentais constitucionais, adequando-se à jurisprudência interna consolidada, que a nova ordem pretende que se mantenha íntegra, estável e coerente.

O método utilizado na fase de investigação foi o indutivo<sup>5</sup>, no tratamento dos dados foi o cartesiano<sup>6</sup>, e no relato dos resultados que se consiste neste ensaio, a base lógica é também, indutiva. As técnicas empregadas foram a do referente<sup>7</sup>, da categoria<sup>8</sup>, do conceito operacional<sup>9</sup> e da pesquisa bibliográfica<sup>10</sup> e documental, esta última, pelo fichamento.

## 1 Atividade Jurisdicional e Globalização

A atividade jurisdicional, ao buscar sintonia com o dinamismo da vida político-social provocado pela globalização, haverá que sustentar-se na interpretação dos Direitos Fundamentais em consonância com as diretrizes traçadas pelo Estado Democrático de Direito e com a segurança jurídica que daí resulta, imunizando-se, na medida do possível, dos critérios econômicos inerentes à pauta política.

Cassese<sup>11</sup> anota que, no chamado Estado Democrático de Direito, “a relação entre sociedade civil e autoridade se dá no plano da dialética autoridade-liberdade”, ao passo

---

<sup>5</sup> O método indutivo consiste em “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 13. edição, revista, atualizada e ampliada; São Paulo: Conceito Editorial, 2015, p. 213.

<sup>6</sup> O método cartesiano, segundo Cesar Luiz Pasold, pode ser sintetizado em quatro Regras “[...] 1. duvidar; 2. decompor; 3. ordenar; 4. classificar e revisar. Em seguida, realizar o Juízo de Valor.”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**, p. 212. Categorias grifadas em maiúscula no original.

<sup>7</sup> Denomina-se referente “[...] a explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**, p. 58. Negritos no original.

<sup>8</sup>Entende-se por categoria a “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**, p. 27. Negritos no original

<sup>9</sup>Por conceito operacional entende-se a “[...] definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias expostas”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**, p. 205.

<sup>10</sup>Pesquisa bibliográfica é a “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**, p. 215.

<sup>11</sup> CASSESE, Sabino. **Il diritto globale**. Giustizia e democrazia oltre lo stato. I, ed. Torino: Einaudi, 2009, p. 166.

que “na ordem global, embora existam organismos que tutelam e asseguram valores e princípios democráticos e convenções que salvaguardam Direitos Fundamentais”, não existe, no mesmo nível, “uma autoridade superior da qual defender-se e sobre a qual ser exercitado um controle”.

Supõe, portanto, que nessa “arena pública global”, essa mesma dialética seja substituída por “relações multilaterais nas quais as ordens globais se apresentam como aliadas do cidadão contra os Estados”, que se utilizam de instrumentos globais de tutela para se defenderem da atividade regulatória estatal”, denominando a isso de *multilateralism enhancing democracy*”.

Na visão de Canotilho<sup>12</sup>, abordar o papel do Estado no contexto da globalização, em especial na sua tarefa de preservação de Direitos Fundamentais, sob o viés jurisdicional do poder, implica considerar três aspectos: o constitucionalismo *multilevel*, que também chama de “interconstitucionalidade”, a *transnational governance* ou governança transnacional e o que denomina de *constitucionalismo cibernético*.

A proposta é tratada sob a ótica do que denomina de “estudo de relações interconstitucionais de concorrência, convergência, justaposição e conflitos de várias constituições e de vários poderes constituídos no mesmo espaço político”. Aí estariam compreendidas questões abrangendo a “articulação entre as constituições e da afirmação de poderes constituintes com fontes e legitimidades diversas”.

A problemática proposta por Canotilho traz como linha mestra, portanto, a ideia de que a rede de esquemas relacionais entre os Estados “não pode provocar desvio genético no DNA constitucional incorporado na Carta Magna dos Estados”.

As Relações Internacionais e a interdependência entre os Estados, como fenômeno decorrente da Globalização, acabam por fundar-se através de uma rede formada por normas constitucionais nacionais e por normas internacionais constitucionais ou com valor constitucional.

---

<sup>12</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. “**Brançosos**” e **Interconstitucionalidade**. Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2012, p. 261-274.



Essa rede permite “abrir as portas dos estados fechados”, mas que ao mesmo tempo em que “relativiza os princípios estruturantes da estabilidade (soberania interna e externa, independência, hierarquia de normas, Competência das Competências)”, não permite que “se dissolvam na própria rede as linhas de marca de formatação constitutivas dos estados membros” ou partícipes de uma relação transnacional.

A tudo isso, como elementos a serem estudados no contexto do Estado-Poder-Jurisdição, em especial nas suas relações externas articuladas, soma-se a sua capacidade de estabelecer uma política de alocação de recursos e de boas práticas, “sem desprezo dos Direitos Fundamentais humanos e dos princípios basilares da democracia e do Estado de Direito”.

Em tal contexto, a preocupação clássica com a proteção física das fronteiras nacionais cede lugar à busca incessante de preservação de dados estratégicos e proteção de sistemas que operam a própria infraestrutura dos serviços estatais.

Tal fenômeno ocorre em um mundo que se mostra cada vez mais interconectado e, por isso mesmo, cada vez mais inseguro, em que “o desequilíbrio das relações tende a passar da diversidade de arsenais bélicos para o grau de informações armazenadas ou acessíveis, de forma lícita ou não”<sup>13</sup>.

Como assinala Cruz, “já não se trata de concentrar cada vez mais poder em entidades estatais, mas sim de organizar a compatibilidade e de preparar a convergência, estabelecendo processos de produção de Regras, muito mais do que construindo soberanias”<sup>14</sup>.

Formular compatibilidades e admitir a convergência, contudo, são providências que gravitam na órbita da solidariedade, meta a ser atingida em conformidade com os propósitos de governança e, evidentemente, com a soberania dos Estados envolvidos, configurando-se na forma de “agir em prol de um interesse não egoístico, não individualista, sendo resultado do exercício da cidadania, independentemente do Estado

---

<sup>13</sup> Cf. GOODMAN, Marc. **Los delitos del futuro**. 1.ed. Tradução de Gemma Deza Guil. Barcelona: Planeta S.A., 2015, p.24-25. Título original: *Future Crimes*.

<sup>14</sup> CRUZ, Paulo Marcio. **Da soberania à transnacionalidade**. Democracia, Direito e Estado no século XXI. Tajai: Univali, 2011 p. 57.

nacional a que se pertença”<sup>15</sup>.

De outra parte, alerta Campilongo<sup>16</sup> que “afirmar o Judiciário como um poder não é sinônimo de identificação do sistema jurídico com o sistema político, apesar de o primeiro ser sensível em relação ao segundo”, na medida em que “processa e operacionaliza essa sensibilidade nos limites estruturais que o caracterizam”.

Em uma linguagem sistêmica, demonstra que o campo jurídico está determinado pelas próprias estruturas, propiciando relevância às decisões judiciais justamente “no contraste que o sistema jurídico instaura em relação ao sistema político”, sem que daí resulte a instauração de hierarquia de um sistema em relação ao outro e sem atribuir função política à decisão judicial, o que poderia subverter a democracia e enfraquecer o Estado Democrático de Direito, uma vez que “sempre que um sistema vai além de seus limites, bloqueia suas operações ou as torna incontrolláveis”.

Daí ser fundamental, dentro de tais parâmetros, que essas barreiras sejam identificáveis e por isso mesmo se façam respeitáveis em face da estrutura constitucional, propiciando-se uma articulação em que direito e política necessariamente não se confundam. Evita-se, com isso, tanto o controle judicial do mérito de fundo político da decisão, como também barra-se a pretensão de se tentar determinar “a plástica e o alcance da decisão judicial pelo sistema político”, o que revelaria “um sistema jurídico incapaz de manter os seus limites e um sistema político expansionista, ambos perversos para a democracia”<sup>17</sup>.

Marcelo Neves segue no mesmo raciocínio, assinalando que a Constituição, como acoplamento estrutural entre política e direito, “pode contribuir ou não para a construção de uma racionalidade transversal entre ambos os sistemas, destacando-se a segunda hipótese nos casos de tendências à judicialização da política e à politização do direito”<sup>18</sup>.

---

<sup>15</sup>RODOTÁ, Stefano. **Solidarietà: un' utopia necessaria**.,1.ed. Roma-Bari:Laterza, 2014, p.119.Tradução livre do autor. No original:[...] *la costruzione delle istituzioni della solidarietà incontra la necessità di spandere la legittimazione a agire delle persone per la tutela di interessi non egoistici, non individualistici*.

<sup>16</sup> CAMPILONGO, Celso. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 175-183.

<sup>17</sup> CAMPILONGO, Celso. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. 2. ed.,p.183”.

<sup>18</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**, 1.e.d 2.tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 50.

O ponto de equilíbrio entre a política e o direito é a Constituição, “acoplamento estrutural que envolve complementaridade e tensão permanentes, bem como rupturas, entre política e direito, de desintrincamento entre poder e lei”, ainda no dizer de Neves<sup>19</sup>.

Ocorre que as pontes de transição entre o direito e a política que a Constituição formalmente articula, acabam sendo obstruídas por “variáveis sociais que afetam os procedimentos democráticos”. Isso se dá “ao mesmo tempo em que o catálogo dos direitos fundamentais contido na carta constitucional não encontra apoio no cotidiano do próprio Estado”, o que pode fazer dela um “artefato de fachada simbólica da política referente ao direito”<sup>20</sup>.

No mundo globalizado, o tema assume maior relevância, porque a facilidade de comunicação e de exposição ideológica, muitas vezes sem maior conteúdo e abrigada no anonimato, cria uma pauta política paralela, em que proliferam críticas e grupos de pressão sobre a própria atividade jurisdicional. No dizer de Barack Obama, “essas poderosas lentes pelas quais as pessoas passam a entender política e políticas, fazem com que tudo seja verdade e nada seja verdade”<sup>21</sup>, ecoando o fenômeno chamado de “pós-verdade”<sup>22</sup>.

A esse mesmo fenômeno Canotilho<sup>23</sup> denomina de “constitucionalismo internético”, que acaba por gerar uma “interculturalidade constitucional”, propiciado pela existência de “redes comunitárias”. Segundo o autor, através dessas redes se observam e se cruzam formas de comunitarismo, de conteúdos diversos, conforme identifiquem os indivíduos, com a sua “forma de vida, a sua moral, os seus comportamentos, as suas compreensões de bem comum”, além das suas “formas de integração com o indivíduo fortemente enraizado na comunidade”, ou, em outras circunstâncias, assumem o perfil de “um comunitarismo liberal aberto a formas de vida plurais”.

---

19 NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo, p.60.

20 NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo, p.82.

21 OBAMA, Barak Houssein. Obama reckons on with a Trump Presidency. **The New Yorker**. Edição de 28 de novembro de 2016. Disponível em < [ww.newyorker.com/magazine/2016/11/28/obama-reckons-with-a-trump-presidency](http://www.newyorker.com/magazine/2016/11/28/obama-reckons-with-a-trump-presidency)>. Acesso em: 20 nov.2016. Tradução livre do autor.

22 Segundo o Dicionário Oxford, que escolheu “pós-verdade”, como a palavra do ano de 2016, ela denota “circunstâncias em que fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que apelos à emoção e crença pessoal: Nesta era da política pós-verdade, é fácil escolher dados e chegar a qualquer conclusão desejada”. **English Oxford Living Dictionaries**. Disponível em < <https://en.oxforddictionaries.com/definition/post-truth>>. Acesso em: 20 nov2016. Tradução livre do autor.

23 CANOTILHO, J.J. Gomes. **Brançosos e interconstitucionalidade**, p.274.

Sobre o tema, entretanto, Pérez Luño<sup>24</sup> adverte que esse “sistema teledemocrático”, pode conduzir a situações que a lei – e a sua respectiva interpretação- pode estar condicionada por “fatores emotivos momentâneos e de ocasião, suscetíveis de serem completamente invertidos ao recorrerem a estímulos opostos, ao invés de ser fruto de um processo deliberativo baseado em reflexão crítica e serena”.

Ao lado disso e como fruto mesmo desse “sistema teledemocrático”, ou de ‘interculturalidade constitucional’, surge o que Forst denomina de “luta das culturas”, que aponta como sendo um fenômeno global, na medida em que “embora para alguns seja a tolerância uma palavra quase mágica, que representa uma convivência pacífica e cooperativa em reconhecimento mútuo, para outros é sinônimo de poder, dominação e exclusão”.<sup>25</sup>

Diante dessas múltiplas faces da vida política e social do mundo globalizado, parecerá válido o discurso jurídico que se revele objetivo, verificável por todos os participantes, a partir de sua integração direta com os ordenamentos locais e desde que “os juízes apoiem suas decisões em critérios universalizáveis, perseguindo aqueles valores gerais e institucionalizados na prática social, que legitimam a observância do Direito”, em contraposição à luta de culturas diagnosticada por Forst.

A solidariedade, como princípio, segue mais além do aspecto puramente social, permitindo denominar de democrático um sistema político, ao fornecer a base legal para uma reestruturação contínua do sistema sócio institucional, que implicará “uma atitude inclusiva não apenas no confronto de pessoas, mas dos próprios instrumentos que, na variedade do tempo e dos contextos, tornem possível a sua concretização”<sup>26</sup>.

Sob um espectro mais amplo, esse princípio assume um perfil universal e positivo dentro do processo de globalização, em que “a força das coisas e a dinâmica social o projetaram para além de qualquer fronteira”, na medida em que é chamado a operar, como recorda Rodotà<sup>27</sup>, em situações como a da imigração, tutela do meio ambiente e da garantia transnacional dos direitos sociais, que propiciam uma tarefa de

---

<sup>24</sup> LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Los derechos humanos en la sociedad tecnológica**. 1.ed. Madrid: Universitas, 2012, p. 75. Tradução livre do autor.

<sup>25</sup> FORST, Rainer. **Justificación y crítica**. Perspectivas de una teoría crítica de la política. Tradução de Graciela Calderón. 1.ed. Madrid: Katz, 2014, p. 149. Título original: *Kritik der Rechtfertigungsverhältnisse. Perspektiven einer kritischen Theorie der Politik*. Tradução livre do autor a partir do espanhol.

<sup>26</sup> Tradução livre do autor. RODOTÁ, Stefano. **Solidarietà**: un’utopia necessaria, p. 102.

<sup>27</sup> RODOTÁ, Stefano. **Solidarietà**: un’utopia necessaria, p.103.

“transformação da sociedade mediante uma contínua reflexão crítica sobre conceitos e uma conseqüente produção de instituições adequadas”.

Tal tendência pode ser creditada a uma crescente empatia que se forma além das fronteiras nacionais, propiciada pela facilidade de intercâmbio e compartilhamento de valores e ideais em tempo real pela rede mundial de computadores, de modo não hierarquizado. Daí surgiria uma sociedade “distributiva, participativa e por isso mesmo mais empática”, ao mesmo tempo em que, no dizer de Rifkin<sup>28</sup>, marca as novas gerações como mais afetas a uma estratégia de inclusão, “dentro de relações econômicas e sociais mais integradas e complexas”.

As fronteiras nacionais, a que Rifkin denomina “exclusivistas”, dadas a lealdade e fidelidade que os países exigem a partir da identidade nacional, o que formaria uma barreira à extensão empática, cedem diante da formação de uma “ágora pública local, formada por diversas comunidades culturais que atuam não apenas dentro do próprio território, mas além dele próprio, superando as suas fronteiras físicas”<sup>29</sup>.

Cuida-se, aí, do que se denomina de “soberania compartilhada”, pela qual se garante não apenas a própria soberania, mas a solidariedade, pela afirmação de “um piso mínimo de direitos decorrente do chamado princípio da complementaridade – que deverá ser sempre exercido em prol do ser humano”, em sede de “temas universais partilhados com os demais Estados”<sup>30</sup>, em uma dimensão transnacional.

## 2 Cooperação jurídica internacional: o modelo processual civil brasileiro

No dizer de Smanio e Kibrit “a cidadania deve ser contextualizada na nova realidade global, com o seu desprendimento do Estado-Nação, para que passe a ter uma dimensão transnacional, com a integração dos Estados na promoção dos Direitos Humanos”<sup>31</sup>. Há que se indagar, entretanto, se as conclusões dos mesmos autores convencem nas

<sup>28</sup> RIFKIN, Jeremy. **La civilización empática**. La carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis. I. ed. Tradução de Genís Sánchez Barberán e Vanesa Casanova. Madrid: Espasa Libros, 2010. Título original: *The Empathic Civilization. The Race to Global Consciousness in a World in Crisis*, p. 534.

<sup>29</sup> RIFKIN, Jeremy. **La civilización empática**. La carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis, p. 424.

<sup>30</sup> SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Cidadania e direitos humanos. In MORAES, Alexandre de; KIM, Richard Pae (Coord.). **Cidadania**: o novo conceito jurídico e a sua relação com os Direitos Fundamentais individuais e coletivos. São Paulo: Atlas, 2013. p. 117

<sup>31</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio. KIBRIT, Orly. Estado Constitucional Cooperativo e a aplicação, no Brasil, do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre Brasil e Estados Unidos da América. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Vol. 20 - n. 1 - jan-abr 2015, p.425. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/issue/archive>>. Acesso em: 3 jul 2016.

perspectivas do modelo brasileiro trazido pelo Código de 2015, no sentido de ser possível a proteção da cidadania na sua dimensão transnacional, “sem que aplicações rígidas do ordenamento jurídico interno de cada país sejam utilizadas como escusa a uma legítima cooperação”.

A lei processual, onde se encontra inserido o modelo de cooperação internacional brasileiro, consagra, em seus artigos 1º, 8º e 926<sup>32</sup>, a necessidade de formulação de jurisprudência que se mantenha “estável, íntegra e coerente”, ao mesmo tempo em que impõe aos magistrados, na aplicação do ordenamento jurídico, em todos os graus, a observância das garantias fundamentais, dos fins sociais e das exigências do bem comum, não permitindo que decidam em prejuízo do “princípio da proteção da confiança”<sup>33</sup>.

Na nova legislação já não se fala em fontes do direito e nem mesmo se abre perante elas uma graduação hierárquica: o artigo 140 dispõe que “o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico” e isso é o quanto basta, o que torna o espaço de navegação do magistrado muito maior, pois aplicará o *ordenamento* e não mais a lei, como fonte principal, sempre em conformidade com princípios constitucionais<sup>34</sup>.

Tem-se, portanto, uma transição do sistema em que a lei é a base da solução das demandas e o elemento limitador da atividade jurisdicional<sup>35</sup>, para um modelo decisório de índole principiológica e obrigatoriamente valorativa, que migra da lei para o ordenamento jurídico como elemento norteador básico da solução de conflitos.

---

<sup>32</sup> BRASIL. Lei n.13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

<sup>33</sup> BRASIL. Lei n.13.105, de 16 de março de 2015. Artigo 927- A alteração de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

<sup>34</sup> Artigo 8º. - Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

<sup>35</sup>BRASIL. Lei n. 5869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União** de 17.1.1973 e republicado em 27.7.2006. Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Desse modo, o atendimento ao modelo de cooperação internacional proposto pelo legislador brasileiro terá que partir da premissa de que os atos jurisdicionais a serem praticados no território nacional não podem ser baseados em requisitos que não se firmem em critérios de igualdade na definição dos direitos e obrigações em disputa e, sobretudo, na jurisprudência consolidada a respeito do tema, a partir do paradigma constitucional.

Nessa órbita, assinala-se o prestígio do direito convencional na sua efetivação, sendo “raros os países que coloquem os tratados em nível inferior ao da lei interna (como faz Israel)”, ao passo que em outros “os direitos fundamentais reconhecidos por convenções e tratados integrantes do direito interno têm o mesmo nível hierárquico das normas constitucionais (Brasil, Suíça)”<sup>36</sup>.

Confira-se, em razão disso, a real possibilidade de critérios interpretativos díspares poderem conduzir a resultados igualmente diversos sobre “a prevalência das regras voltadas à tutela dos direitos e liberdades do indivíduo, em confronto com as que configuram a obrigação de prestar cooperação internacional”. Mas, embora a conclusão desejada seja a da “predominância do núcleo fundamental dos direitos e garantias sobre as demais normas”<sup>37</sup>, visões locais sobre segurança e ordem pública interna acabam investindo certamente em face de tais proposições, notadamente em se tratando de sistemas jurídicos que buscam se impor e não se coordenar com outros.

Os Estados Unidos da América, por exemplo, nada obstante se apresentem como fomentador de parcerias internacionais voltadas à repressão do terrorismo em escala global, sobretudo no campo da legalidade, editou em 13 de outubro de 1989 provimento, através do Departamento de Justiça, que autoriza o FBI a fazer as buscas e apreensões de pessoas procuradas no território de outros Estados<sup>38</sup>, mesmo sem autorização das autoridades estrangeiras.

---

<sup>36</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. As garantias processuais na cooperação internacional. In BAPTISTA, Luiz Olavo. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Doutrinas essenciais. Direito Internacional**. Volume IV. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012, p.850.

<sup>37</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **As garantias processuais na cooperação internacional**, p.851.

<sup>38</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Department of Justice, Federal Bureau of Investigation. **Terrorism- 2002-2005**. Disponível em: <<https://www.fbi.gov/stats-services/publications/terrorism-2002-2005>>. Acesso em: 28 jul.2016.

Grinover<sup>39</sup> credita tal posicionamento contraditório e dissonante dos princípios da cooperação, à aceitação reiterada, pelos tribunais norte-americanos, do princípio *male captus, bene retentus*, segundo o qual “não compete ao Estado processante verificar as formais legais ou ilegais, pela quais o suspeito, acusado ou condenado, era trazido aos tribunais”. Assevera, entretanto, que tais práticas mostram-se inadmissíveis em face do objetivo primordial do Direito Internacional Público, em que têm papel relevante “a cooperação entre os Estados, o respeito à sua soberania territorial e integridade, aos direitos fundamentais do homem e ao império do direito”.

Faltam, contudo, órgãos e mecanismos de controle efetivo na aplicação das leis e Tratados internacionais, sem que se fixe, a esta altura, disposição política para a instituição de Cortes dessa natureza, com jurisdição supranacional.

À evidência, não destoa da cooperação internacional a “necessidade de se uniformizar leis e práticas de diversos Estados, no respeito aos direitos fundamentais” instituindo-se, “de maneira eficiente, órgãos internacionais de garantia, em nível internacional e regional”<sup>40</sup>, à imagem do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e do Tribunal de Justiça Europeu.

A eficácia pretendida desse sistema de controle extraterritorial, contudo, fica na expectativa da unificação, também, em caráter objetivo, dos conceitos e propósitos atinentes a temas como segurança e ordem pública, que vagam em função de interpretações localizadas e calcadas em interesses políticos e econômicos de ocasião.

Como alerta Rezek<sup>41</sup>, “a sociedade internacional contemporânea vê cada um de seus integrantes ditarem, no que lhe concerne, as regras de composição entre o Direito Internacional e o de produção doméstica”. Nessa linha, assevera que “difícilmente uma dessas leis nacionais desprezaria, neste momento histórico, o ideal de segurança e estabilidade da ordem jurídica a ponto de sobpor-se, a si mesma, ao produto de normativo de compromissos exteriores do Estado”.

Vale lembrar que a inconstitucionalidade de uma lei tanto no país de origem, como no território em que a decisão deva ser reconhecida executada, representa aspecto relevante

---

<sup>39</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **As garantias processuais na cooperação internacional**, p.856-857.

<sup>40</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **As garantias processuais na cooperação internacional**, p. 867.

<sup>41</sup> REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, pp.96-97.



na consideração da presença concomitante e harmônica da legalidade e da ordem pública.

Mas há que se compreender que o conceito de ordem pública é volátil, muitas vezes influenciado por razões de conteúdo político de ocasião, em que a própria “segurança do Estado” é invocada diante de ameaças internas ou externas, como o terrorismo e a situação de conflitos. Não parecem muito claras as consequências ditadas pela conclusão de que o conceito, embora indeterminado, “não é indeterminável”, ou em que medida se afigura razoável que assim permaneça, “para que tenha a flexibilidade necessária para adaptar-se aos diversos ordenamentos jurídicos e às novas situações concretas”, ou se efetivamente “sempre é possível verificar se a lei estrangeira é ofensiva ou não aos princípios fundamentais de um ordenamento jurídico”<sup>42</sup>.

Percebe-se, na direção oposta à Cooperação Jurídica Internacional projetada, que barreiras culturais se contrapõem a influências externas, do mesmo modo que resultados econômicos regionalmente favoráveis fortalecem a tese do sucesso resultante de cultura compartilhada, ao passo que mais e mais valores locais tentam ser internacionalizados como verdade universal.

Assim, há que se refletir sobre a possibilidade de ser assegurada essa universalidade, “quando, nos diversos domínios, se chocam percepções divergentes do homem e da sociedade que, em sua lógica interna, aspiram dar ao direito internacional seus valores essenciais e suas finalidades históricas”<sup>43</sup>.

A dificuldade que não raro se apresenta em situações desse jaez, estará no grau de apreensão do conceito de ordem pública pelo intérprete, nas hipóteses em que tiver que enfrentar relações jurídicas transnacionais, pendentes de acerto e utiliza-lo como parâmetro de equidade.

A postura de se conferir à ordem pública volatilidade desenfreada, com as consequências argumentativas daí advindas, podem acabar por desconfigura-la,

---

<sup>42</sup> SCHAEGLER, Nestor Augusto. **O princípio da ordem pública no direito internacional privado: história, revisão crítica e perspectivas.** Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/90509/000915470.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 jul.2016.

<sup>43</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto. Entre Ordem e Desordem. O Direito Internacional em face da multiplicidade de culturas. In BAPTISTA, Luiz Olavo. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Doutrinas essenciais. Direito Internacional.** Volume I. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012, p. 861.

retirando-lhe a condição de freio ou paradigma na Cooperação Jurídica Internacional, notadamente porque se passa a propiciar interpretações com pouco compromisso normativo.

Daí, portanto, a necessidade do intérprete, sob a égide da lei nova, ater-se à exigência de integridade, estabilidade e coerência enquanto requisitos atinentes a todos os aspectos da prestação jurisdicional, seja no âmbito interno ou mesmo na solução de demandas sob o foco da Cooperação Jurídica Internacional, para que se obtenha “um sentido de conjunto às normas jurídicas (*hanging together* e *making sense*), a partir da justificação das decisões judiciais em um contexto mais geral de unidade do direito”<sup>44</sup>

### **3 Segurança Jurídica e Ordem Pública nas Decisões Judiciais: Jurisprudência Estável, Íntegra e Coerente na Cooperação Jurídica Internacional**

Como bem observa Castro Júnior,<sup>45</sup> “para interpretar e aplicar o direito, é necessária uma pré-compreensão,” premissa de que se parte para apontar a existência de julgados que violariam a ordem pública, em se de Cooperação Jurídica Internacional. justamente pela inadequada percepção da norma a ser aplicada, pelo tribunal competente, implicando a produção de julgados *contra legem*.

Em se tratando da ordem pública do Direito Internacional *lato sensu*, haveria um “mandamento que visa a proteger valores que transcendem a jurisdição de um Estado, para zelar por interesses que afetem outros povos”. Isso compreende não apenas o respeito à Ordem Pública de outra jurisdição, ou a atos soberanos de outro Estado, mas também a segurança, a saúde pública e o meio ambiente, como concepção “aceita ante o atual sentido da solidariedade internacional”<sup>46</sup>.

---

<sup>44</sup> ZANETTI Junior, Hermes. Copetti Neto, Alfredo. Os deveres de coerência e integridade: a mesma face da medalha? A convergência de conteúdo entre Dworkin e Maccormick na teoria dos precedentes judiciais normativos formalmente vinculantes. In STRECK, Lenio Luiz. ALVIM, Eduardo Arruda. LEITE, George Salomão. **Heremênutica e jurisprudência no novo código de processo civil: coerência e integridade**. São Paulo: Saraiva, 2016, 150.

<sup>45</sup> CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino. (IN)Constitucionalização do direito marítimo: breves notas. In: OLIVIERO, Maurizio. ABREU, Pedro Manoel. PILAU SOBRINHO, Liton Lanes (Org.) SANTOS, Rafael Padilha dos. DAL RI, Luciene. ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Constitucionalismo como elemento para a produção do direito**. Dados eletrônicos. Itajaí: Univali, 2016, p. 241.

<sup>46</sup> DOLINGER, Jacob. **A ordem pública internacional em seus diversos patamares**. In BAPTISTA, Luiz Olavo. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Doutrinas essenciais. Direito Internacional**. Volume I. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012, pp. 254-256.

Não se descuidou do tema a Convenção de Viena de 1969, como se extrai de seu artigo 53<sup>47</sup>, “que reconhece que as normas de natureza imperativa podem ser criadas e que os Estados têm um papel especial nesse contexto por serem os detentores do poder normativo em nome da comunidade internacional”<sup>48</sup>.

Destaque-se, entretanto, que justamente por ser flutuante o conceito de ordem pública e por estar submetido a interpretações proferidas na esfera de soberania de cada Estado (em regra em consonância com critérios que não se limitam exclusivamente ao seu perfil puramente jurídico), a aplicação de decisões estrangeiras pode acabar sujeitando-se a interesses políticos de ocasião, que podem definir ou excluir um maior ou menor grau de cooperação entre eles. Como registra Amílcar de Castro, entretanto, essa a diferença de critérios de tratamento “ se encontra nos meios de defesa, não na ordem pública em si mesma, que não pode deixar de ser uma só, sempre original, ímpar e indivisível”<sup>49</sup>.

Vislumbra-se, a esta altura da segunda década do século XXI, uma possível tendência retroativa da globalização, na medida em que os Estados poderiam estar sentindo os efeitos de uma abertura excessiva de fronteiras não apenas territoriais, o que os levaria a invocar uma maior relevância do chamado “interesse nacional”, que não se desvincularia do conceito de ordem Pública.

Com efeito, se “a globalização depende da capacidade de criar e manter a confiança entre estranhos, apesar da distância e as situações de insegurança Jurídica<sup>50</sup>”, aponta-se, em contrapartida, um novo ciclo ideológico dominado pelo desejo de proteção, em detrimento do propósito de liberdade que prevaleceu até o presente momento.

---

<sup>47</sup> “Artigo 53: É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa do Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”. BRASIL. Legislação. Decreto 7030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Diário Oficial da União** de 15 de dezembro 2009. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm)>. Acesso em: 3 set.2015.

<sup>48</sup>FINKELSTEIN, Cláudio. **Hierarquia das normas no Direito Internacional. Jus cogens e metaconstitucionalismo.** São Paulo: Saraiva: 2013, p.292.

<sup>49</sup>CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado.** 5.ed. Rio de Janeiro :Forense, 1995, p. 276.

<sup>50</sup>LENGLET, François. **La fin de la mondialisation.** Paris :Pluriel, 2014, p. 33-34.Tradução livre do autor.

Assim, não raro à globalização são creditadas as crises sociais, ao lado de uma proposta de recuperação da cultura nacional, “na esperança de uma restauração moral”, até porque ela “se mostra vulnerável às catástrofes financeiras periódicas, que colocam à prova todo o sistema de valores, monetários ou morais”<sup>51</sup>.

No outro movimento do pêndulo, os mesmos motivos que conduzem à imposição de obstáculos aos limites territoriais, como “a preocupação com a evasão de divisas e às fraudes contábeis das grandes companhias e investidores”, podem servir como fator de conjugação de esforços entre ordenamentos diversos, justamente em prol da chamada Ordem Pública, interna e internacional<sup>52</sup>.

Resta aguardar, portanto, a proporção em que se confirmará a tendência a uma cooperação restrita ou não, calcada em razões de ordem pública. Em verdade, “há sempre interrupções ou choques que transformam os nossos valores e as regras”, o que traz à luz “um mundo que muitas vezes cria o oposto ideológico do que precede, em uma tentativa de corrigir os excessos do período passado”, relevando uma “polarização entre globalização e fronteiras, individuais e coletivas, sem alcançar um ponto de equilíbrio desejável”<sup>53</sup>, o que interfere no conceito de ordem pública.

Em verdade, embora se tenha como justificável a busca da modernidade, para se conferir eficácia à Cooperação Jurídica Internacional, há que se ter esse deslocamento interpretativo em consonância com a segurança jurídica, parâmetro devidamente fixado pelo Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 927, §§§3º, 4º e 5º<sup>54</sup>, ao lado da jurisprudência íntegra, estável e coerente, desejada pelo artigo 926.

A possível tendência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em buscarem atualidade à Cooperação Jurídica Internacional, portanto, pode estar em

---

<sup>51</sup> LENGLET, François. **La fin de la mondialisation**, p.44. Tradução livre do autor.

<sup>52</sup> LENGLET, François. **La fin de la mondialisation**, p.41-42.

<sup>53</sup> LENGLET, François. **La fin de la mondialisation** p. 45.

<sup>54</sup> BRASIL. Lei n.13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, de 17 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 27 ago.2015>. Art. 927. § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

conflito com o próprio conceito de ordem pública, principalmente quando ultrapassa os limites da anterior expectativa razoável se se agir conforme o direito, que caracteriza a segurança jurídica, a igualdade e a proteção da confiança.

Precedente do Supremo Tribunal Federal<sup>55</sup>, mediante acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, conferiu maior eficácia ao princípio genérico de direito *alterum non laedere*, em detrimento de regra explícita do ordenamento que proíbe a cobrança de dívida de jogo, valendo destacar a seguinte passagem de seu voto:

“A ordem pública, para o Direito Internacional Privado, é a base social, política e jurídica de um Estado, considerada imprescindível para a sua sobrevivência, que pode excluir a aplicação do direito estrangeiro. Considerando a antinomia na interpenetração dos dois sistemas jurídicos, ao passo que se caracterizou uma pretensão de cobrança de dívida inexigível em nosso ordenamento, tem-se que houve enriquecimento sem causa por parte do embargante, que abusou da boa fé da embargada, situação essa repudiada pelo nosso ordenamento, vez que atentatória à Ordem Pública, no sentido que lhe dá o Direito Internacional Privado. Destarte, referendar o enriquecimento ilícito perpetrado pelo embargante representaria afronta muito mais significativa à ordem pública do ordenamento pátrio do que admitir a cobrança da dívida de jogo”.

Tal posicionamento não foi corroborado pelos demais integrantes da Corte, em especial pelo então Ministro Sepúlveda Pertence, que incisivamente sublinhou:

“[...] formei minha convicção sem desconhecer todas as considerações de antropologia cultural e de moral trazidas pelo voto de Vossa Excelência. A minha convicção se funda apenas em que as várias modalidades de cooperação internacional de jurisdição não se prestam para obter sentença excluída da própria jurisdição nacional. No caso, é peremptória, na legislação brasileira, a exclusão de um crédito oriundo de dívida de jogo”.

O Supremo Tribunal Federal, após todo o debate transcrito no acórdão, acabou, em virtude de uma questão de ordem, dando-se por incompetente, diante da Emenda Constitucional 45. A alteração da Carta atribuiu a Competência para a delibação sobre cumprimento de cartas rogatórias ao Superior Tribunal de Justiça<sup>56</sup>, que decidiu que

---

<sup>55</sup> BRASIL. Jurisprudência. Supremo Tribunal Federal. Carta Rogatória 9.897-1. Estados Unidos da América. Relator Ministro Marco Aurélio de Mello. Julgamento: 30 de agosto de 2007. **Diário de Justiça Eletrônico**. Divulgação 13 de março de 2008. Publicação: 14 de março de 2008. Ementário. Volume 02311-01. Página 00131. Disponível em: <edir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=515131>. Acesso em: 4 dez.2016.

<sup>56</sup> BRASIL. Legislação. Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras

“não ofende a soberania do Brasil ou a ordem pública conceder *exequatur* para citar alguém a se defender contra cobrança de dívida de jogo contraída e exigida em Estado estrangeiro, onde tais pretensões são lícitas”<sup>57</sup>.

Questão, que empresta particularidade ao julgado que deu pouco relevo à ordem pública, reside no fato de que a requerente do *exequatur* era a Trump TM Mahal Associates<sup>58</sup>, cujo controlador é ninguém menos que Donald Trump<sup>59</sup>, presidente eleito dos Estados Unidos da América e considerado pouco afeto à Cooperação Jurídica Internacional<sup>60</sup>.

Posicionamentos jurisprudenciais, tais como os destacados, conferem aplicação pouco ortodoxa do artigo 17 da Lei de Introdução às Normas, que “as leis estrangeiras não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a nossa ordem pública”, o mesmo ocorrendo em relação aos atos, declarações de vontades e sentenças estrangeiras, mesmo que “representem situações já consumadas, mas aí em grau mais grave do que na hipótese de aplicação direta da lei”<sup>61</sup>.

Em outra situação, entretanto, o mesmo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mandado de segurança 33864<sup>62</sup>, sob a relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, decidiu pela possibilidade de extradição de cidadã norte-americana nascida no Brasil, acusada da prática de homicídio, no Estado de Ohio, Estados Unidos da América.

---

providências. **Diário Oficial da União** de 31 de dezembro de 2004. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 1 set.2015.

<sup>57</sup> BRASIL. Jurisprudência. Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental na Carta Rogatória 3198- Estados Unidos da América. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Corte Especial. Julgamento 30 de junho de 2008. **Diário de Justiça Eletrônico** de 11 de setembro de 2008. Disponível em:<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200800690369&dt\\_publicacao=11/09/2008](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800690369&dt_publicacao=11/09/2008)>. Acesso em: 9 dez.2016.

<sup>58</sup> BRASIL. Jurisprudência. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Embargos de Divergência 279.889-AL. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=200101540593.REG>>. Acesso em: 9 dez.2016.

<sup>59</sup> The companies that Donald Trump owns. **Investopedia**. Edição de 9 de novembro de 2016. Disponível em:<<http://www.investopedia.com/updates/donald-trump-companies>>. Acesso em: 9 dez. 2016.

<sup>60</sup> LAIPSON, Ellen. How Will Trump Deal With the Big-Three Threats to International Security? **World Politics Review**. Edição de 15 de novembro de 2016. Disponível em:<<http://www.worldpoliticsreview.com/articles/20449/how-will-trump-deal-with-the-big-three-threats-to-international-security>>. Acesso em: 9 dez.2016. Tradução livre do autor.

<sup>61</sup> DOLINGER, Jacob. **A ordem pública internacional em seus diversos patamares**, p. 252.

<sup>62</sup> BRASIL. Jurisprudência. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma, Mandado de Segurança 33.864. Relato Ministro Luis Roberto Barroso, sessão de 16 de setembro de 2016. **Diário de Justiça da União de 16 de setembro de 2016**. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4875308>>. Acesso em: 22maio2017.

Contrariando posicionamento anterior da Corte, a decisão, tomada com dois votos contrários, em mandado de segurança, ação cível que deverá ater-se às regras do novo Código de Processo Civil, fundou-se no argumento de que “a perda da nacionalidade, medida extremamente grave e excepcional, por ostentar a nacionalidade natureza jurídica de direito fundamental, só poderá ocorrer nas hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal”. Ao ver do voto condutor, “desnecessária a obtenção da nacionalidade norte-americana para os fins que constitucionalmente constituem exceção à regra da perda da nacionalidade brasileira (alíneas a e b, do § 4º, II, do art. 12, da CF)”,

Nada obstante as razões fáticas pelas quais tenha a parte optado pela cidadania estrangeira, revela-se, no caso, divergência em face de precedente anterior, além de leitura pouco ortodoxa do texto constitucional. Como bem destacou o Ministro Eduardo Fachin, em seu voto divergente, quando a Constituição proíbe, em seu artigo 5º, a extradição do cidadão brasileiro, o faz em ressalva ao “naturalizado”, no sentido de obstar o favor legal ao estrangeiro que tenha optado pela cidadania brasileira, não o inverso.

Em sua divergência, ressaltou o Ministro Fachin que a tese contrariava precedente da própria Corte, destacando precedente da lavra do Ministro Celso de Mello, no julgamento do *Habeas Corpus* 83.113-3, ao qual assim se reportou:

"O brasileiro nato, quaisquer que sejam as circunstâncias e a natureza do delito, não pode ser extraditado, pelo Brasil, a pedido de Governo estrangeiro, pois a Constituição da República, em cláusula que não comporta exceção, impede, em caráter absoluto, a efetivação da entrega extradicional daquele que é titular, seja pelo critério do "*jus soli*", seja pelo critério do "*jus sanguinis*", de nacionalidade brasileira primária ou originária. Esse privilégio constitucional," - continua o eminente Ministro Celso de Mello - "que beneficia, sem exceção, o brasileiro nato (CF, art. 5º, LI), não se descaracteriza pelo fato de o Estado estrangeiro, por lei própria, haver-lhe reconhecido a condição de titular de nacionalidade originária pertinente a esse mesmo Estado (CF, art. 12, § 4º, II, "a")."

Por uma leitura absolutamente diversa daquela tomada no julgamento sobre o *exequatur* da Carta Rogatória 9.897-1, à qual nos referimos, o Ministro Marco Aurélio, também divergindo do relator, registrou que a condição de brasileiro não é superada pela opção

por outra nacionalidade, já que o dispositivo constitucional configura matéria de ordem pública, que não pode ser superado pela legislação alienígena<sup>63</sup>.

O episódio foi precedido por forte pressão feita pelo congressista norte-americano Tim Ryan, que inclusive propôs que fosse suspensa a emissão de vistos a brasileiros que pretendessem se dirigir aos Estados Unidos da América<sup>64</sup>, sobrevivendo a edição da Portaria 2.466, de 3 de julho de 2013<sup>65</sup>, publicada em 4 de julho, data nacional comemorativa da independência daquele país, o que foi creditado, por setores jurídicos e sociais, a um ato de natureza puramente política e não jurídica<sup>66</sup>.

A partir de posicionamentos tais, dentre vários que poderiam ser apontados como paradigmas, há que se avaliar, a partir do novo Código de Processo Civil, não apenas a importância dos precedentes na aplicação do direito pelos Estados cooperantes, mas também o grau de permeabilidade do ordenamento jurídico local diante do direito estrangeiro e a possível blindagem que o conceito de ordem pública poderá provocar, por motivo políticos de ocasião, ao tempo em que a cooperação vier a ser solicitada.

Pesam, assim, elementos de dinâmica variável na apreciação da importância do precedente, cuja ênfase será maior em sistemas mais afetos à *common law*, nos quais a carga interpretativa acentua-se com mais intensidade, ou menor, em regimes estruturados na *civil law*<sup>67</sup>, em que a ordem Pública pode ser categoria preponderante à própria permeabilidade do sistema interno e vice-versa.

---

<sup>63</sup> É do voto: “Há mais, Presidente. Atrevo-me, contrariando até a doutrina de Francisco Rezek, a afirmar que o direito à condição de brasileiro nato é indisponível e que cumpre, tão somente, assentar se ocorreu, ou não, o nascimento – porque se trata dessa hipótese – daquele que se diz brasileiro nato na República Federativa do Brasil. E isso se mostra estreme de dúvidas. Dir-se-á que a alínea "a" do inciso II do § 4º do artigo 12 versa a possibilidade de perda dessa condição – que entendo indisponível – pelo brasileiro nato, se não houver o reconhecimento, da nacionalidade originária, no país amigo. Será que a ordem jurídica constitucional brasileira se submete, em termos de eficácia, a uma legislação estrangeira? É o que falta nesses tempos muito estranhos que estamos vivenciando! Não se submete”.

<sup>64</sup> RYAN, Tim. **Congressman Tim Ryan Calls on Brazilian President to Return Claudia Hoerig to U.S. to Stand Trial for Murder of Karl Hoerig**. Disponível em: <<https://timryan.house.gov/press-release/congressman-tim-ryan-calls-brazilian-president-return-claudia-hoerig-us-stand-trial>>. Acesso em: 24 Maio 2017.

<sup>65</sup> BRASIL. Legislação. Ministério da Justiça. Portaria n. 2.466, de 3 de julho de 2013. Revoga a cidadania brasileira de Cláudia Cristina Sobral ou Claudia Cristina Hoerig. **Diário Oficial da União**. Edição de 4 de julho de 2013. Seção 1, página 33.

<sup>66</sup> CANÁRIO, Pedro. Dupla cidadania: Brasileira está prestes a ser extraditada para ser julgada por assassinato. **CONJUR**. Edição de 10 de julho de 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-10/brasileira-prestes-extraditada-condenada-morte>>. Acesso em: 22 maio 2017.

<sup>67</sup> Cf. NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança jurídica e súmula vinculante**. 1.ed. São Paulo: Saraiva,



Alerta Mauro Campbell Marques, na qualidade de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que “no ordenamento Jurídico, é inafastável a necessidade de se chegar a uma unidade orgânica na compreensão do mundo e dos fenômenos sociais”. Avalia, portanto, que tal objetivo, para ser alcançado, deve ser amparado em “manifestações da cultura, passando por enunciados e sua interpretação, alcançando derradeiramente uma pretendida e potencial “unidade de entendimento”: a jurisprudência”<sup>68</sup>.

Dentro de tal perspectiva, tem-se que o modelo processual civil brasileiro de Cooperação Jurídica Internacional envolve, em primeiro lugar, a proposta de relações internacionais que o texto constitucional tratou de pautar dentro dos princípios fundamentais, onde se destacam a solidariedade e a conjugação de quatro inspirações: nacionalista, internacionalista, pacifista e comunitarista.

De outra parte, a Cooperação Jurídica Internacional, regada pela lei processual civil, para afinar-se com a Constituição Federal, terá que desenvolver-se tanto em conformidade com as metas traçadas pelo artigo 4º da Carta para as relações externas, como pelo controle de constitucionalidade dos tratados em que se basear, mesmo que em caráter difuso e incidental.

A interpretação em tais moldes poderá torna-la imune a influências políticas e sociais situadas ao largo dos direitos fundamentais que servem de base e ponte à cooperação entre os Estados, mas não poderá ultrapassar os direitos e garantias individuais e a própria soberania nacional, como fatores de ordem pública.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Caberá aos protagonistas da cooperação internacional, emissores e receptores do método interpretativo localmente instituído, a busca de um diálogo coeso, mas que não se afaste da evolução social constante e que não se poste ultrapassado à custa de uma dogmática integridade da jurisprudência.

---

2010, p.155.

<sup>68</sup> MARQUES, Mauro Campbell. *Hermenêutica: coerência e Integridade como vetores interpretativos no discurso jurídico*. In: STRECK, Lenio Luiz. ALVIM, Eduardo Arruda. LEITE, George Salomão (Coord.). **Hermenêutica e jurisprudência no novo código de processo civil brasileiro**. Coerência e Integridade. São Paulo: Saraiva 2016, p.202.

Ao lado da utilidade que se pode extrair da interpretação uniforme em termos de segurança jurídica, subsistem posições políticas que enxergam nas lacunas dos tratados internacionais a oportunidade para compartilhamento de soberania e de igualdade, na medida em que abrem portas a renegociações contínuas que sejam capazes de preservá-las, já que “o poder nas relações internacionais são um conceito relativo a ser especificado em termos de escopo e domínio do objeto da negociação”<sup>69</sup>.

O grau de envolvimento, não apenas jurídico, mas, sobretudo, político de cada Estado, com as bases e os rumos do tratado interpretado- e por aí é que se poderá identificar a efetiva presença da solidariedade no âmbito global- é que ditarão a importância dos precedentes na Cooperação Jurídica Internacional, sobretudo em face do conceito de justiça que preponderar no âmbito interno em relação aos possíveis efeitos que essa interpretação irá provocar.

O sucesso da proposta do novo Código de Processo Civil Brasileiro, ao positivar a Cooperação Jurídica Internacional no contexto de um diploma híbrido, com forte perfil constitucionalista e, ao mesmo tempo, aberto a interpretações valorativas, que se pretende sejam estáveis, coerentes e íntegras, dependerá justamente do grau de imunidade do intérprete às influências políticas e sociais ao largo dos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto. Entre Ordem e Desordem. O Direito Internacional em face da multiplicidade de culturas. In BAPTISTA, Luiz Olavo. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Doutrinas essenciais. Direito Internacional**. Volume I. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. Jurisprudência. Supremo Tribunal Federal. Carta Rogatória 9.897-1. Estados Unidos da América. Relator Ministro Marco Aurélio de Mello. Julgamento: 30 de agosto de 2007. **Diário de Justiça Eletrônico**. Divulgação 13 de março de 2008. Publicação: 14 de março de 2008. Ementário. Volume 02311-01. Página 00131. Disponível em: <[edir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=515131](http://edir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=515131)>. Acesso em: 4 dez.2016.

---

<sup>69</sup> COLLEY, Alexander. SDPRUYT, Hendrik. **Contracting States: sovereign transfers in international relations**. Princeton: Princeton University Press, 2009, p.11. Tradução livre do autor.

BRASIL. Jurisprudência. Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental na Carta Rogatória 3198- Estados Unidos da América. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Corte Especial. Julgamento 30 de junho de 2008. **Diário de Justiça Eletrônico** de 11 de setembro de 2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200800690369&dt\\_publicacao=11/09/2008](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800690369&dt_publicacao=11/09/2008)>. Acesso em: 9 dez.2016.

BRASIL. Jurisprudência. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Embargos de Divergência 279.889-AL. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=200101540593.REG>>. Acesso em: 9 dez.2016.

BRASIL. Jurisprudência. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma, Mandado de Segurança 33.864. Relato Ministro Luis Roberto Barroso, sessão de 16 de setembro de 2016. **Diário de Justiça da União de 16 de setembro de 2016**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4875308>>. Acesso em: 22 maio 2017.

BRASIL. Legislação. Lei n. 5869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União** de 17.1.1973 e republicado em 27.7.2006.

BRASIL. Legislação. Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** de 31 de dezembro de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 1 set.2015.

BRASIL. Legislação. Decreto 7030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Diário Oficial da União** de 15 de dezembro 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm)>. Acesso em: 3 set.2015.

BRASIL. Legislação. Ministério da Justiça. Portaria n. 2.466, de 3 de julho de 2013. Revoga a cidadania brasileira de Cláudia Cristina Sobral ou Claudia Cristina Hoerig. **Diário Oficial da União**. Edição de 4 de julho de 2013. Seção 1, página 33.

BRASIL. Legislação. Lei n.13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, de 17 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 27 ago.2015.

MARQUES, Mauro Campbell. Hermenêutica: coerência e Integridade como vetores interpretativos no discurso jurídico. In: STRECK, Lenio Luiz. ALVIM, Eduardo Arruda. LEITE, George Salomão (Coord.). **Hermenêutica e jurisprudência no novo código de processo civil brasileiro**. Coerência e Integridade. São Paulo: Saraiva 2016. CAMPILONGO, Celso. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANÁRIO, Pedro. Dupla cidadania: Brasileira está prestes a ser extraditada para ser julgada por assassinato. **CONJUR**. Edição de 10 de julho de 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-10/brasileira-prestes-extraditada-condenada-morte>>. Acesso em: 22 maio 2017.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **“Brançosos” e Interconstitucionalidade**. Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2012.

CASSESE, Sabino. **Il diritto globale**. Giustizia e democrazia oltre lo stato. 1. ed, Torino: Einaudi, 2009.

CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino.(IN)Constitucionalização do direito marítimo: breves notas. In: OLIVIERO, Maurizio. ABREU, Pedro Manoel. PILAU SOBRINHO, Liton Lanes (Org.) SANTOS, Rafael Padilha dos. DAL RI, Luciene. ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Constitucionalismo como elemento para a produção do direito.** Dados eletrônicos. Itajaí: Univali, 2016.

COLLEY, Alexander. SDPRUYT, Hendrik. **Contracting States: sovereign transfers in international relations.** Princeton: Princeton University Press, 2009.

CRUZ, Paulo Marcio. **Da soberania à transnacionalidade.** Democracia, Direito e Estado no século XXI. Tajai: Univali, 2011.

DOLINGER, Jacob. **A ordem pública internacional em seus diversos patamares.** In BAPTISTA, Luiz Olavo. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Doutrinas essenciais. Direito Internacional.** Volume I. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

**English Oxford Living Dictionaries.** Disponível em :<<https://en.oxforddictionaries.com/definition/post-truth>>. Acesso em: 20 nov2016.

CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado.** 5.ed. Rio de Janeiro :Forense, 1995.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Department of Justice, Federal Bureau of Investigation. **Terrorism- 2002-2005.** Disponível em:<<https://www.fbi.gov/stats-services/publications/terrorism-2002-2005>>.Acesso em: 28 jul.2016.

FINKELSTEIN, Cláudio. **Hierarquia das normas no Direito Internacional.** *Jus cogens* e metaconstitucionalismo. São Paulo: Saraiva: 2013.

FORST, Rainer. **Justificación y crítica.** Perspectivas de una teoría crítica de la política. Tradução de Graciela Calderón.1.ed. Madrid: Katz, 2014. Título original: *Kinik der Rechtfertigungsverhältnisse. Perspektiven einer kritischen Theorie der Politik.*

GOODMAN, Marc. **Los delitos del futuro.**1.ed. Tradução de Gemma Deza Guil. Barcelona: Planeta S.A., 2015..Título original: *Future Crimes.*

GRINOVER, Ada Pellegrini. As garantias processuais na cooperação internacional. In BAPTISTA, Luiz Olavo. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Doutrinas essenciais. Direito Internacional.** Volume IV. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

INVESTOPEDIA. **The companies that Donald Trump owns.** Edição de 9 de novembro de 2016. Disponível em:< <http://www.investopedia.com/updates/donald-trump-companies>>. Acesso em: 9 dez. 2016.

LAIPSON, Ellen. How Will Trump Deal With the Big-Three Threats to International Security? **World Politics Review.** Edição de 15 de novembro de 2016. Disponível em:< <http://www.worldpoliticsreview.com/articles/20449/how-will-trump-deal-with-the-big-three-threats-to-international-security>>. Acesso em: 9 dez.2016.

LENGLET, François. **La fin de la mondialisation.** Paris :Pluriel, 2014.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Los derechos humanos en la sociedad tecnológica.** 1.ed. Madrid: Universitas, 2012.

NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo, 1.e.d 2.tiragem. São Paulo: Martins Fontes. 2012.

NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança jurídica e súmula vinculante.** 1.e. São Paulo: Saraiva, 2010.

OBAMA, Barak Houssein. *Obama reckons on with a Trump Presidency.* **The New Yorker.** Edição de 28 de novembro de 2016. Disponível em< [ww.newyorker.com/magazine/2016/11/28/obama-reckons-with-a-trump-presidency](http://www.newyorker.com/magazine/2016/11/28/obama-reckons-with-a-trump-presidency)>. Acesso em: 20 nov.2016.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática.** 13. edição, revista, atualizada e ampliada; São Paulo: Conceito Editorial, 2015.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RIFKIN, Jeremy. **La civilización empática**. La carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis. 1. ed. Tradução de Genís Sánchez Barberán e Vanesa Casanova. Madrid: Espasa Libros, 2010. Título original: *The Empathic Civilization. The Race to Global Consciousness in a World in Crisis*.

RODOTÁ, Stefano. **Solidarietà: un' utopia necessaria**. 1. ed. Roma-Bari: Laterza, 2014.

RYAN, Tim. **Congressman Tim Ryan Calls on Brazilian President to Return Claudia Hoerig to U.S. to Stand Trial for Murder of Karl Hoerig**. Disponível em: <<https://timryan.house.gov/press-release/congressman-tim-ryan-calls-brazilian-president-return-claudia-hoerig-us-stand-trial>>. Acesso em: 24 Maio 2017

SCHAEDLER, Nestor Augusto. **O princípio da ordem pública no direito internacional privado: história, revisão crítica e perspectivas**. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/90509/000915470.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio. Cidadania e direitos humanos. In MORAES, Alexandre de; KIM, Richard Pae (Coord.). **Cidadania: o novo conceito jurídico e a sua relação com os Direitos Fundamentais individuais e coletivos**. São Paulo: Atlas, 2013.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. KIBRIT, Orly. Estado Constitucional Cooperativo e a aplicação, no Brasil, do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre Brasil e Estados Unidos da América. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Vol. 20 - n. 1 - jan-abr 2015, p.425. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/issue/archive>>. Acesso em: 3 jul 2016.

ZANETTI Junior, Hermes. Copetti Neto, Alfredo. Os deveres de coerência e integridade: a mesma face da medalha? A convergência de conteúdo entre Dworkin e Maccormick na teoria dos precedentes judiciais normativos formalmente vinculantes. In STRECK, Lenio Luiz. ALVIM, Eduardo Arruda. LEITE, George Salomão. **Hermenêutica e jurisprudência no novo código de processo civil: coerência e integridade**.